

Resolução Normativa 194, de 22 de agosto de 2022

Estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento, a serem observadas pelos prestadores de serviços, conforme processo nº 202100052000194.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, e o inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento, que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o art. 23, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que trata da competência da

entidade reguladora para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive, medidas de contingência, emergência e de racionamento;

Considerando os princípios de transparência, publicidade, eficiência, continuidade e boa-fé nas relações da prestação dos serviços públicos e da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos;

Considerando o risco da redução da disponibilidade hídrica das fontes de abastecimento superficiais ou subterrâneas que comprometa o fornecimento de água em condições adequadas de qualidade, quantidade e pressão continuamente;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 15 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a adoção das medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se como:

I - racionamento: qualquer ação adotada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que vise à restrição controlada do fornecimento de água e serviços, por tempo e locais determinados, e não seja decorrente de manutenção corretiva ou preventiva, incluindo:

a) redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento aos USUÁRIOS;

b) paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

c) alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

d) manobras na rede de abastecimento de água.

II - USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial:

a) unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

- b) unidade operacional de distribuição de gás canalizado;
- c) estabelecimentos de saúde;
- d) instituições educacionais;
- e) unidade operacional do serviço público de tratamento de resíduos;
- f) posto policial, delegacia, corpo de bombeiros, cadeias ou penitenciárias;
- g) aeroportos e terminais de transporte de passageiros.

III - medidas de incentivo à redução do consumo de água - qualquer ação adotada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS para promover a redução voluntária do consumo de água pelos USUÁRIOS;

IV - medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água - quaisquer ações adotadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que contribuam para o aumento da cobertura, da oferta, da otimização, da reserva de água e para redução de perdas;

V - plano de racionamento - instrumento que permite a programação, execução, acompanhamento e controle do racionamento de água em sistemas públicos de abastecimento de água;

Art. 3º. As medidas de racionamento deverão ser adotadas, mediante prévia e expressa comunicação à AGR, quando houver comprometimento do abastecimento de água em condições adequadas de qualidade e quantidade, devidamente justificadas.

§ 1º. O Regime de Racionamento perdurará pelo tempo necessário até que sobrevenha a garantia da manutenção de patamares de segurança hídrica nos mananciais de abastecimento público.

§ 2º. Enquanto vigorar o Regime de Racionamento, fica o PRESTADOR DE SERVIÇOS autorizado a promover as seguintes medidas de racionamento:

I - redução da pressão na rede de distribuição de água;

II - paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

III - alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

IV - manobras na rede de abastecimento de água.

§ 3º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá adotar, após prévia autorização da AGR, outras medidas de incentivo a redução de consumo não elencadas no § 2º deste artigo, como a aplicação de tarifas de contingência, a serem definidas em resolução específica.

§ 4º. A adoção de medidas de racionamento pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS não obsta a implementação contínua de quaisquer das medidas de melhorias nos sistemas de abastecimento de água previstas nesta Resolução.

Art. 4. As medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água compreendem:

I - busca de fontes alternativas de água, que possam mitigar os efeitos da escassez hídrica no período de execução do Plano de Racionamento;

II - redução do tempo médio de reparo de vazamentos em adutoras e redes de distribuição de água e ramais de distribuição de água;

III - ampliação da setorização das redes de distribuição;

IV - instalação de válvulas redutoras de pressão;

V - instalação e aferição de hidrômetros;

VI - adequação da capacidade de reservação do sistema de água;

VII - outras medidas para redução do volume de perdas na distribuição de água.

Art. 5º. Previamente à adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá adotar medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente campanhas educativas para uso racional de água e estímulo à economia de água para usos não associados ao consumo humano.

§ 1º. A adoção de medidas de incentivo à redução do consumo torna-se obrigatória quando o manancial de abastecimento atingir a vazão adotada como referência para outorga do direito de recursos hídricos, considerando a bacia de contribuição no ponto de captação, conforme estabelecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá elaborar o Plano de Racionamento para o município em que há risco de desabastecimento. O plano de racionamento deverá ser apresentado à AGR para homologação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a publicação do Decreto de Situação de Emergência Hídrica pelo Governo do Estado de Goiás ou documento equivalente publicado por autoridade local.

Art. 6º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 7º. O requerimento inicial do PRESTADOR DE SERVIÇO, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o PRESTADOR DE SERVIÇO quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º. Nos casos de processo eletrônico, o requerimento inicial do PRESTADOR DE SERVIÇO não pertencente à Administração Pública Estadual pode ser formulado e inserido eletronicamente no sistema, via assinatura eletrônica, ou ainda, ser formulado por escrito, assinado pelo requerente ou representante, digitalizado e inserido no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos em conformidade com a lei específica.

Art. 8º. Para aplicação de medidas de restrição de oferta de água ao USUÁRIO, o PRESTADOR DE SERVIÇOS, deverá elaborar o Plano de Racionamento, por município, submetendo-o a aprovação da AGR, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes do início de sua vigência.

§ 1º. Em casos de excepcionalidade, quando ocorrer queda brusca do nível do manancial de abastecimento público ou outro evento crítico que venha a comprometer a distribuição de água potável aos USUÁRIOS, o Plano de Racionamento poderá ser apresentado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, computadas apenas em dias úteis, onde será apreciado e aprovado por meio de Ad Referendum pelo Presidente do Conselho Regulador.

§ 2º. O Plano de Racionamento deverá observar o princípio da equidade no atendimento aos USUÁRIOS da área afetada.

§ 3º. Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, o Plano de Racionamento deverá abranger todos os municípios.

§ 4º. Eventual necessidade de atualização do que foi aprovado no Plano de Racionamento deverá ser comunicado à AGR e informado aos USUÁRIOS, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 5º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá disponibilizar o Plano de Racionamento atualizado em seu sítio eletrônico, em suas unidades de atendimento presencial ao público e em outros meios disponíveis de fácil acesso ao USUÁRIO.

Art. 9º. O Plano de Racionamento deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - data de elaboração e atualização;

II - identificação e contatos do grupo interno responsável do PRESTADOR DE SERVIÇOS pelo Plano de Racionamento;

III - justificativa para execução do Plano de Racionamento a ser apresentado à AGR, contendo o diagnóstico da situação que motivou o racionamento de abastecimento de água e informações relevantes, tais como, o nível de capacidade de abastecimento de água atual e o resultado esperado com o período de racionamento, entre outros resultados esperados definidos em metas por meio de indicadores, previstos no monitoramento nos termos do art. 16 deste Resolução;

IV -data prevista de início e fim das medidas de racionamento e de encerramento ou revisão do Plano;

V - descrição das regiões ou localidades a serem atingidas pelas medidas de racionamento;

VI - programação detalhada dos dias e horários em que cada área sofrerá medidas de racionamento nos termos do art. 3º desta Resolução;

VII - previsão para o reestabelecimento das condições normais do abastecimento de água para cada medida do inciso anterior;

VIII - relação das fontes de captação alternativas, que possam ser utilizadas para abastecimento no período de execução do Plano de Racionamento, caso existam;

IX - descrição das formas de distribuição de água complementares a rede pública de abastecimento, caso existam;

X - detalhamento das formas de abastecimento aos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial à população;

XI - descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos USUÁRIOS, tais como presencial, telefônico (0800), sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;

XII - descrição das medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente as campanhas educativas para uso racional de água e estímulo à adoção de medidas de economia de água para usos menos nobres;

XIII - descrição de ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água.

XIV - descrição das medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água.

Art. 10º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá constituir um grupo interno responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do Plano de Racionamento, do qual um membro será responsável pela comunicação interinstitucional com a AGR.

Art. 11. Durante a adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá monitorar as principais fontes superficiais e subterrâneas de abastecimento de água com frequência diária e mensal, respectivamente, em cada sistema afetado, conforme as varáveis apresentadas no ANEXO I.

Parágrafo Único. A divulgação dos dados de vazão e nível monitorados das fontes de abastecimento de água será realizada semanalmente no sítio eletrônico do PRESTADOR DE SERVIÇOS, exceto quando se tratar dos sistemas de abastecimento de água que integrem o Portal de Monitoramento Hidrológico/Sala de Situação da Saneago, cuja divulgação deverá ser diária

Art. 12. Durante a adoção de medidas de racionamento, continuam aplicáveis todos os dispositivos relativos aos Padrões de Potabilidade de Água para consumo humano do Ministério da Saúde.

Art. 13. Durante a adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá garantir abastecimento de água aos usuários que prestam serviços de caráter essencial.

§ 1º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter cadastro atualizado dos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial à população.

§ 2º. Quando adotadas as medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS comunicará o detalhamento das formas de abastecimento aos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial.

§ 3º. Os USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial devem possuir reservação adequada às atividades desenvolvidas e deverão possuir em suas instalações hidráulicas, dispositivos para conexão ao abastecimento alternativo.

Art. 14. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deve assegurar ampla divulgação aos USUÁRIOS quanto aos períodos e datas de paralisação e/ou intermitências do abastecimento de água em virtude da execução de medidas de racionamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 15. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter estrutura de atendimento adequada, tanto presencial quanto telefônica, com pessoal capacitado para dar informações sobre o racionamento e suas peculiaridades e receber reclamações, inclusive contestações referentes ao consumo medido pelo hidrômetro.

Parágrafo Único. Nos casos em que for constatada inconsistência da leitura do hidrômetro, o volume utilizado de água para fins de faturamento será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento, com valores corretamente medidos.

Art. 16. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá monitorar a eficácia das medidas de racionamento, de incentivo à redução do consumo e das melhorias do sistema de abastecimento de água, promovendo divulgação quinzenal por meio do seu sítio eletrônico.

§ 1º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá listar as medidas adotadas para a redução de perdas no sistema de abastecimento de água no período de monitoramento.

§ 2º. O monitoramento e a divulgação referidos no “caput” terão necessariamente que destacar os seguintes indicadores a serem levantados com periodicidade quinzenal, de acordo com o disposto no ANEXO II, para os municípios em que as medidas de racionamento estiverem sendo adotadas:

I - tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água e ramais de distribuição de água;

II - percentual de hidrometriação das economias ativas de água;

III - quantidade, tempo, localização e economias atingidas pelas paralisações / interrupções no abastecimento de água;

IV - volume consumido de água micromedido total;

V - volume consumido de água micromedido médio por economia ativa.

Art. 17. Os casos omissos e de exceção serão dirimidos pelo Conselho Regulador e serão divulgados no sítio eletrônico da AGR.

Art. 18. A AGR, por meio dos atos complementares específicos, poderá editar, de forma imediata e em caráter preventivo, outros atos inerentes as situações de racionamento do abastecimento público de água potável, sempre que isso for necessário à defesa dos interesses da população e à melhor prestação dos serviços.

Art. 19. Revogar a [Resolução Normativa nº 110, de 07 de dezembro de 2017](#), do Conselho Regulador da AGR.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 22 dias do mês de agosto de 2022.

Wagner Oliveira Gomes

Conselheiro Presidente

ANEXO I

VARIÁVEIS DE MONITORAMENTO DAS FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TABELA 1 - INFORMAÇÕES GERAIS:

MUNICÍPIO:
NOME DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO:
IDENTIFICAÇÃO DA CAPTAÇÃO (NOME):
PROCESSO DE OUTORGA (NÚMERO/ANO):

TABELA 2 - LOCALIZAÇÃO:
ASSINALAR SIRGAS 2000 (OBRIGATÓRIO):

FORMATO LAT/LONG:	Latitude:	Longitude:
FORMATO UTM (X, Y): (NÃO CONSIDERAR CASAS DECIMAIS).	Longitude ou X (6 dígitos):	Latitude ou Y (7 dígitos):
	Fuso ou Meridional para formato UTM: [] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central: [] 39° [] 45° [] 51°

TABELA 3 - CAPTAÇÃO:

SUPERFICIAL: [] DIRETA. [] BARRAGEM, RESERVATÓRIO OU REPRESA.	Vazão outorgada (m ³ /s):
MÉTODO DE MEDAÇÃO OU ESTIMATIVA DA VAZÃO CAPTADA:	
SUBTERRÂNEA: [] POÇO MANUAL OU CISTERNA. [] POÇO TUBULAR.	Vazão outorgada (m ³ /h):
MÉTODO DE MEDAÇÃO OU ESTIMATIVA DA VAZÃO CAPTADA:	

TABELA 4 - MONITORAMENTO:

DATA (DD/MM/AAAA).	Hora (hh:mm).
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
4.1. CAPTAÇÃO DIRETA:	
VAZÃO MÉDIA DIÁRIA CAPTADA NO PERÍODO ANTERIOR AO RACIONAMENTO (M ³ /S).	
TEMPO MÉDIO DIÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CAPTAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR AO RACIONAMENTO (HH:MM).	
VAZÃO CAPTADA (M ³ /S).	
TEMPO DE FUNCIONAMENTO DA CAPTAÇÃO (HH:MM).	
4.2. CAPTAÇÃO EM BARRAGEM, RESERVATÓRIO OU REPRESA:	
VOLUME OPERACIONAL (M ³):	Volume morto (m ³):
COTA MÁXIMA (M):	Cota mínima (m):
PERCENTUAL DO VOLUME ÚTIL DISPONÍVEL (%).	Vazão média diária captada no período anterior ao racionamento (m ³ /s).

TABELA 4 - MONITORAMENTO:

TEMPO MÉDIO DIÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CAPTAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR AO RACIONAMENTO (HH:MM).	Vazão captada (m^3/s).			
TEMPO DE FUNCIONAMENTO DA CAPTAÇÃO (HH:MM).				
4.3. CAPTAÇÃO EM POÇO:				
VAZÃO DE EXPLOTAÇÃO (m^3/h):	Nível dinâmico (m):	Nível estático (m):		
VAZÃO MÉDIA DIÁRIA CAPTADA NO PERÍODO ANTERIOR AO RACIONAMENTO (m^3/h).	Tempo médio diário de funcionamento da captação no período anterior ao racionamento (hh:mm).			
VAZÃO CAPTADA (m^3/h).	Tempo de funcionamento da captação (hh:mm).			
NÍVEL OPERACIONAL (M).				

ORIENTAÇÕES:

1. O preenchimento dos dados monitorados deve ser realizados de acordo com o tipo de captação assinalada na tabela 3, não preenchendo os campos referentes as outras captações.
2. As vazões e tempos médios diários de captação deverão ser calculados para o mês em curso, porém, referente ao ano anterior ao da implementação do racionamento.

ANEXO II**INFORMAÇÕES E INDICADORES MÍNIMOS PARA MONITORAMENTO****DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

INFORMAÇÕES E INDICADORES - EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS				
MUNICÍPIO:			Data (mm/aaaa):	
INFORMAÇÃO	Item	FÓRMULA	Variáveis (SNIS*)	EXPRESSO EM
TEMPO MÉDIO DE REPARO DE VAZAMENTOS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA (EM HORAS POR SERVIÇO).	I	Tempo de Execução dos Serviços/ Quantidade de Serviços Executados	QD025/ QD024	Horas/ serviço

INFORMAÇÕES E INDICADORES - EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS					
PERCENTUAL DE HIDROMETRAÇÃO DAS ECONOMIAS ATIVAS DE ÁGUA (%).		II	Quantidade Ligações Ativas de Água Micromedidas / Quantidade Ligações Ativas de Água	(AG004/AG002)*100	Percentual
PARALISAÇÕES / INTERRUPÇÕES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA	Nº de paralisações/interrupções.	III	Quantidades de paralisações no sistema de distribuição de água	QD002	(Paralisações/mês)
		IV	Quantidade de interrupções sistemáticas	QD021	(Interrupções/mês)
	Tempo Médio (Em horas).	V	Duração das paralisações	QD003	(Horas/mês)
		VI	Duração média das paralisações	QD003/QD002	(Horas/paralisação)
		VII	Duração das interrupções sistemáticas	QD022	(Horas/mês)
		VIII	Duração média das intermitências	QD022/QD021	(Horas/interrupção)
	Localizações (Bairros).	IX	Localização - Bairros afetados pela paralisação	-	-
	Economias Atingidas/ (Nº).	XI	Quantidade de economias ativas atingidas por paralisações	QD004	(Economias/mês)
		XII	Quantidade de economias ativas atingidas por interrupções sistemáticas	QD015	(Economias/mês)
		XIII	Economias atingidas por paralisações	QD004/QD002	(Economias / paralisação)
		XIV	Economias atingidas por intermitências	QD015/QD021	(Economias / interrupção)
VOLUME CONSUMIDO DE ÁGUA MICROMEDIDO TOTAL (M ³).		XV	Volume de Água Micromedido	AG008	1.000 m ³ /mês

INFORMAÇÕES E INDICADORES - EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS				
VOLUME CONSUMIDO DE ÁGUA MICROMEDIDO MÉDIO POR ECONOMIA ATIVA (M ³ /ECON.).	XVI	Volume de Água Micromedido / Quantidade de Economias de Água Micromedidas	AG008/ AG014	(m ³ /mês)/ economia

* Sistema Nacional de Informações de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 24/08/2022](#)